Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1030/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10066/2016
PROTOCOLO	: 1678460
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ DOMINGUES RAMOS 2. PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A inexatidão da escrituração e a ausência de documentação obrigatória, em infringência à legislação, constituem motivos para declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, recomendação para que o gestor e o responsável contábil atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

2. A ausência de resposta à intimação deste Tribunal, sem causa justificada, constitui infração à norma legal e sujeita o gestor omisso à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **201**5, de responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**, com **aplicação de multa** ao Sr. **José Domingues Ramos** (Prefeito Municipal - à época) no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e **multa** ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira (**Prefeito Municipal - atual) no valor de **30 (trinta) UFERMS**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - 3ICE - 25515/2018);

concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, bem como emitir **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 2139/2019, fls. 256/268), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, esta unidade técnica entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, **não reúne condições favoráveis para obter aprovação.**" (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS CLO - 11256/2019, fls. 270/291), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, caput, II, **IV, V**, VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, e § 3º, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem **2.3.8**." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 6222/2020, fls. 292/297):

> "**I -** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, IV, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II -** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III -** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV -** pela **recomendação** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, quanto ao seu conteúdo; **V** - pela **comunicação** do

resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 1040/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 11.379.000,00 (Onze milhões, trezentos e setenta e nove mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 178.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 11.379.000,00, foi alterado para R$ 11.557.000,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 113/116), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 56/59).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 111/112), o qual evidencia receita orçada de R$ 11.379.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 11.455.768,27.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que a d.Auditoria, em consulta ao Tesouro Nacional[1], confirmou que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 11.432.271,80, inclusive, com a complementação da União,

[1] (http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP) - Consulta em 17/06/2019.

os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 111/112) e conforme o Anexo 1 do parecer da d.Auditoria.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 113/116), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 11.557.000,00 e empenhada na ordem de R$ 11.427.731,67.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 56/59), Financeiro (Anexo 13, fls. 60/61), Patrimonial (Anexo 14, fls. 62/64) e a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 65/68) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3 da IN nº 35/2011 (vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 25514 e 25515/2018), o Sr. Paulo Cesar Lima Silveira (Prefeito Municipal - atual), não compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Já o Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época), solicitou carga do processo (fls. 240/241), sendo deferido por este Conselheiro Relator (fl. 244); E, ainda, solicitou prorrogação do prazo para atendimento do Termo de Intimação (fls. 249/250), sendo também deferido por este relator (fl. 254). **Entretanto**, apesar de oportunizado ao gestor da época para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, **até a presente data** não houve resposta das intimações.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, opinando desta feita pela **irregularidade das contas.**

Instados a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 11256/2019, fls. 270/291), bem como o i.Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 6222/2020, fls. 292/297) corroboraram com as irregularidades constatadas pela

equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas nos **Termos de Intimação** nos autos do processo, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *Caput*, II, IV, V, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que regularizassem as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, as diligências foram totalmente ignoradas pelos gestores, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Considero, portanto, que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira (Prefeito Municipal - atual) no valor de 30 (trinta) UFERMS, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - 3ICE - 25515/2018)** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm